

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wb6tccig SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 359/2023 Protocolo nº 722/2023 Processo nº 680/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braille ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a expedirem em braille ou outro formato acessível, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via dos laudos de exames médicos para os pacientes com deficiência visual.

Parágrafo único. A emissão do laudo de exame médico em braille ou outro formato acessível, que deve ser realizada no mesmo prazo de emissão do laudo usual, não dispensa a emissão do laudo em língua portuguesa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.



Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é mais um medida que visa promover a integração social das pessoas com deficiência visual.

Vale mencionar que o braile é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, tradicionalmente escrito em papel em relevo. Os usuários do sistema Braille podem ler em telas de computadores e em outros suportes eletrônicos graças a um mostrador em braile atualizáveis. Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis o resultado de seus exames na linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros. Nesse sentido, esta proposição assegura às pessoas com deficiência o direito ao acesso de informações médicas pessoais, como também proporcionar a pessoa cega e/ou com baixa visão, mais autonomia e independência.

Nesse contexto, tendo em vista que estamos tratando aqui, além de outros, do direito à saúde e à informação, e, portanto, contribuindo para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como fortalecendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana não se visualiza impedimentos para a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual